



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000287527**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0110723-05.2008.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, é apelado CARLOS ALBERTO CAMPOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

**JOÃO ANTUNES**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº: 27.898**

**APELAÇÃO Nº: 0110723-05.2008.8.26.0003**

**COMARCA: CAPITAL – 1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL III - JABAQUARA.**

**JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: Dr. FERNANDO DE LIMA LUIZ.**

**APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A (anterior Banco Finasa S/A).**

**APELADO: CARLOS ALBERTO DE CAMPOS.**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA CONVERTIDA EM DEPÓSITO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO HOMOLOGADA POR SENTENÇA IMPONDO AO CREDOR OS ÔNUS DE SUCUMBENCIA. INSURGÊNCIA DO CREDOR.

I. CASO EM EXAME.

1. Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária convertida em depósito, em fase de cumprimento de sentença, julgada extinta, com fundamento no art. 775, parágrafo único, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

2. A questão em discussão consiste em definir se (i) a parte autora responde pelo ônus de sucumbência, notadamente honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa; e (ii) se é viável a inversão do ônus.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. Hipótese em que o devedor permaneceu alheio à fase de cumprimento de sentença, deixando de apresentar o bem e de impugnar a execução.

4. Reconhecida, ademais, situação em que o devedor deu causa ao ajuizamento da ação cognitiva e da fase de cumprimento de sentença.

5. Inversão do ônus pretendida no recurso, entretanto, que se mostra descabida por ausência de impugnação ao cumprimento de sentença.

6. Honorários sucumbenciais indevidos.

IV. DISPOSITIVO.

7. Recurso parcialmente provido.

A r. sentença de fls. 236, com declaratórios rejeitados a fls. 246, proferida nos autos desta ação de busca e apreensão em alienação fiduciária convertida em depósito, em fase de cumprimento de sentença proposta por *BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A (anteriormente Banco Finasa S/A)* em face de *CARLOS ALBERTO DE CAMPOS*, homologando o pedido de desistência da execução formulado pelo credor, extinguiu o feito, com fundamento no art. 775, parágrafo único, do CPC, carreado ao credor as custas e ônus de sucumbência fixando os honorários advocatícios devidos em favor do advogado do devedor, em

10% sobre o valor atualizado da causa.

Inconformado, recorre o credor (fls. 249/254), pugnando pelo afastamento com inversão dos ônus sucumbenciais. Aduz que foi o devedor quem deu causa ao incidente de cumprimento de sentença, requerendo a inversão do ônus relativamente aos honorários advocatícios. Subsidiariamente, pede que nenhuma das partes seja condenada ao pagamento das verbas de sucumbência, ante a ausência de complexidade da demanda.

Recurso tempestivo e preparado, sem apresentação de contrarrazões (fls. 268).

É o relatório.

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade.

Cuida-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária de veículo, convertida em depósito, em fase de cumprimento de sentença.

Não houve o depósito do bem e o autor deixou apresentar qualquer alegação em fase de cumprimento de sentença.

A parte credora foi intimada a se manifestar sobre possível ocorrência de prescrição intercorrente.

Em seguida, sobreveio a manifestação do credor, desistindo da execução.

Sobreveio a r. sentença impugnada.

Respeitado o entendimento em sentido contrário, bem como o adotado pelo douto magistrado singular, considero que não há fundamento que justifique impor ao credor o pagamento de honorários de sucumbência em razão da desistência.

Embora o credor, de fato, tenha de arcar com as custas e despesas já adiantadas e eventualmente outras incidentes em razão da desistência, entendo que é inadmissível sua condenação ao pagamento de honorários de sucumbência.

No caso em exame, a desistência do cumprimento de sentença se deu em virtude da não localização do bem e ausência de depósito, na forma determinada pela r. sentença, confirmada no Acórdão desta Corte.

Não bastasse a inércia do devedor que nem sequer apresentou o bem em depósito, não houve qualquer impugnação ou outra forma de insurgência na fase de cumprimento de sentença.

Note-se que o artigo 775, *caput* do CPC dispõe que “o exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva” e o parágrafo único, inciso I, daquele artigo consigna que, em caso de desistência, “serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios”.

*In casu*, como aludido, não houve qualquer oposição na fase de cumprimento de sentença por parte do devedor.

De mais a mais, por força do princípio da causalidade, inegável que o devedor deu causa, não só ao ajuizamento do procedimento cognitivo, uma vez que incidiu em mora, como também provocou a instauração da fase de cumprimento de sentença que se demonstrou infrutífera.

Certo que, os “ônus sucumbenciais subordinam-se ao princípio da causalidade: devem ser suportados por quem deu causa à instauração da lide”

(STJ, 1ª Turma, Resp. 664.475, Min. Teori Zavascki, j. em 03.05.2005, DJU 16.05.2005).

Portanto, tenho que a condenação do credor ao pagamento de honorários de sucumbência deve ser afastada.

Sobre a questão, colaciono o precedente deste Eg. Tribunal de Justiça:

*Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão convertida em execução. Extinção em face de pedido desistência. Condenação do exequente ao pagamento de custas e honorários de sucumbência a proveito do curador especial do réu citado por edital. Descabimento. Autor que havia de arcar apenas com as custas. Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível nº 0038114-31.2012.8.26.0602; TJSP: 36ª Câmara de Direito Privado; Relator (a): ARANTES THEODORO; J. 31/01/2025).*

Cabe destacar o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça em caso análogo:

*RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS DE TITULARIDADE DA PARTE EXECUTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO.*

*1. Em relação à desistência, que se opera no plano exclusivamente processual, podendo dar azo, inclusive, à repropositura da execução, o novo CPC previu que "o exequente tem o direito de desistir de toda ou de apenas alguma medida executiva" (art. 775).*

*2. A desistência da execução pelo credor motivada pela ausência de bens do devedor passíveis de penhora, em razão dos ditames da causalidade, não rende ensejo à condenação do exequente em honorários advocatícios.*

*3. Nesse caso, a desistência é motivada por causa superveniente que não pode ser imputada ao credor. Deveras, a pretensão executória acabou se tornando frustrada após a confirmação da inexistência de bens passíveis de penhora do devedor, deixando de haver interesse no prosseguimento da lide pela evidente inutilidade do processo.*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4. *Recurso especial não provido.* (REsp n. 1.675.741/PR, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11.06.2019, DJe de 05.08.2019 sem grifos no original).

Todavia, não há razão para que o devedor arque com custas e, especialmente, os honorários advocatícios desta fase, justamente porque a extinção da execução se deu a pedido do credor e, se não bastasse, não houve qualquer oposição por parte do executado na fase de cumprimento de sentença.

Dentro desse quadro, fica afastada a condenação do credor ao pagamento de honorários, cabendo a ele pagar apenas eventuais custas remanescentes.

Ante ao exposto e por meu voto, dou parcial provimento ao recurso, somente para afastar a imposição do ônus sucumbencial em desfavor da parte credora.

**JOÃO ANTUNES**  
**Relator**